



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.003261/2008-25
Recurso n° 910.131 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.205 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AFAF IBRAHIM KHENAIFES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São rendimentos tributáveis as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 12.200,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 40), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 10/11/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 08, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 18.094,86, sendo:

- a) R\$ 8.533,35 de IRPF-Suplementar, R\$ 6.400,01 de multa de ofício e R\$ 2.643,63 de juros de mora (calculados até 11/2008); e,*
- b) R\$ 343,01 de IRPF, R\$ 68,60 de multa de mora e R\$ 106,26 de juros de mora (calculados até 11/2008).*

Motivou o lançamento de ofício (fls. 06 e 07):

1) A dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 30.730,37, devido à: a) Irregularidades no preenchimento dos recibos, no valor de R\$ 28.350,00; e, b) Não aceitação dos documentos apresentados pelo contribuinte, no valor total de R\$ 2.380,37, por não especificarem os beneficiários dos serviços e por, aquele emitido pela Unicred, não estar assinado.

2) Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 300,00, pagos pela Bayer S/A, CNPJ 14.372.981/0001-02; e,

3) A compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 343,01, declarados como retidos pela pessoa jurídica Secretaria do Estado de Saúde e Defesa Civil, CNPJ 42.498.717/0001-55, por ausência de DIRF.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 01/12/2008 (fl. 3§)/e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 a 03, em 30/12/2008 (fl. 01, verso), anexando declarações de dois profissionais e emendas nos recibos emitidos por um terceiro profissional a fim de sanar as falhas apontados pela fiscalização, nos documentos emitidos por tais profissionais.

Quanto à IRRF, a contribuinte anexa Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora. E, finalmente, no tocante à omissão de rendimentos, alega que a Bayer S/A financiou a sua participação em um Congresso, sendo este possivelmente o motivo da apresentação da DIRF na qual consta

que a contribuinte teria auferido tais rendimentos, sendo incorreta tal informação.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou coma a seguinte ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São rendimentos tributáveis as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros.

IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF.

Não obstante não constar em DIRF retenção do Imposto de Renda na Fonte questionada, tendo sido esta comprovada, deve ser revisto o lançamento.

Cientificada em 27/01/2011 (Fls.45), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/02/2011 (fls. 46), informando, em síntese, que:

- Quanto aos recibos emitidos pelo profissional Robson Fonseca Menezes Moraes, segue em anexo declaração, com firma reconhecida, que comprova a veracidade e a autenticidade dos referidos documentos.

- Quanto aos R\$300,00, a recorrente informa que deve ter havido um desencontro de entendimento entre a mesma e a Bayer S.A..

Ocorre que, na ocasião das inscrições para o XI Congresso Brasileiro de Obesidade, a referida empresa lhe ofereceu patrocínio para participar de tal evento, o que foi aceito. No entanto, a recorrente entendeu que o procedimento seria o de praxe: a empresa patrocinadora pagaria diretamente à promotora do Congresso. Por esse motivo é que a contribuinte não informou em sua declaração a renda de R\$300,00, proveniente da Bayer, nem, tampouco, deduziu tal valor da base de cálculo, porquanto seria despesa com instrução. A recorrente, mediante a notificação de lançamento, entrou em contato com a ABESO - Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade, promotora do evento, para elucidar o fato, mas não houve tempo hábil para informá-lo no prazo para impugnação. Conforme declaração que segue em anexo, presume-se que a Bayer procedeu à inscrição, mas constando como pagante o nome da contribuinte.

Anexando em conjunto:

- Procuração e documentos do procurador;

- Declaração da ABESO - Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (Fls. 50), e,

- Declaração do Dr. Robson Fonseca Menezes Moraes (Fls. 51).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cabe destacar que estão em litígio apenas a glosa das despesas médicas com o profissional Robson Fonseca Menezes Moraes, CPF: 079.712.797-60, no valor de R\$12.200,00, e a omissão de rendimentos do valor de R\$300,00 recebidos da empresa Bayer S/A.

Quanto as glosas de despesas médicas relativas ao profissionais o profissional Robson Fonseca Menezes Moraes, CPF: 079.712.797-60, no valor de R\$12.200,00, cabe ressaltar que a fiscalização as glosou porque entendeu que os recibos apresentados não trouxeram o nome e endereço dos prestadores do serviço e dos beneficiários; *in verbis*:

- Robson Fonseca Menezes Moraes, CPF: 079.712.797-60.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 12.200,00.

Motivo: Ausência de identificação nos recibos apresentados das seguintes informações: nome e endereço completos do emitente (profissional) e respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou quem foi/foram a(s) pessoa(s) (paciente) submetida(s) ao tratamento odontológico.(pág. 07 dos autos)

Por sua vez, a DRJ manteve a glosa, sob a seguinte fundamentação:

No entanto, quanto ao profissional Robson Fonseca Menezes Moraes, a tentativa de emendas no próprio documento, recusado pela fiscalização, não será aceita.

Deveria o contribuinte ter providenciado novos recibos ou uma declaração do profissional, como foi feito para os demais, a fim de sanar as falhas apontadas pela fiscalização.(pág. 41 verso dos autos)

Do exposto, se verifica que a fiscalização não requisitou, neste caso específico, provas ao contribuinte da efetividade dos pagamentos.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade dos pagamentos; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos e declarações como meios de prova na forma exigida pela fiscalização.

Pois bem; dentro deste contexto, buscando suprir a única falha apresentada pela fiscalização, a contribuinte tratou de apresentar declaração do médico relacionado; que, em conjunto com os recibos já apresentados, possibilita identificar o profissional que prestou o serviço, o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, o médico emitente, e o endereço do médico emitente.(vide pág. 51 dos autos)

Compreende-se que seja esta declaração o único documento apresentado pela recorrente; posto que somente este documento já é suficiente para corrigir a falha apontada pela fiscalização.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pela recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter as glosas relacionadas a Robson Fonseca Menezes Moraes, CPF: 079.712.797-60, no valor de R\$12.200,00.

Já no que se refere a omissão de rendimentos, no valor de R\$300,00, recebidos da empresa Bayer S/A, a DRJ já esclareceu ao contribuinte que tal rendimento é tributável; *in verbis*:

*No tocante à omissão de rendimentos, no valor de **RS 300,00**, que o contribuinte alega ter sido pagamento de sua inscrição em um congresso, cumpre esclarecer que tal é rendimento tributável, conforme preceitua o art. 43, do Decreto 3.000/99*

(Regulamento do Imposto de Renda), a seguir transcrito:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n. 4.506, de 1964, art. 16, Lei n. 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n. 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n. 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n. 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1 e 2):

(...)

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;

b) as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à

disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea "a", (...)

Apesar da clareza da legislação, insiste o contribuinte em afirmar que tal rendimento não deveria ser tributado, posto que a Bayer deveria ter pago diretamente a sua inscrição no congresso, e não deveria ter lhe pago o valor referido.

Contudo, o fato é que a Bayer pagou o valor à contribuinte; e tal valor é tributável, conforme se verifica na legislação acima transcrita.

Razão pela qual a omissão de rendimentos deve ser mantida.

Ante tudo acima exposto, e tudo mais que constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a glosa de despesas médicas, no valor de R\$12.200,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre